



Número: **5020169-28.2023.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **05/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)			
ELIANE GOMES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
293920151	12/07/2023 19:06	Decisão	Decisão

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5020169-28.2023.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: ELIANE GOMES

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELIANE GOMES objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para impedir a ré de prestar serviços relacionados à acupuntura.

Relata o autor que a ré é auxiliar de enfermagem, inscrita no COREN/SP sob nº 808.307 e que vem prestando serviços de acupuntura, sem que esteja autorizada a fazê-lo.

Sustenta que a acupuntura é ato médico, nos termos da Lei nº 12.842/2013; razão pela qual deve a ré ser compelida a abster-se de praticá-la.

Defende que a Lei nº 7.498/86 não autoriza a prática de acupuntura por auxiliares de enfermagem e que sua execução por profissional não habilitado pode importar dano à saúde dos pacientes; direito fundamental que comporta ampla proteção.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 7.347/85 prevê, em seu artigo 12, *que poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*, aplicando-se à ação civil pública, o Código de Processo Civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Assim, é que, na forma do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ainda a respeito do provimento provisório, a lei estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Pretende a parte autora, em apertada síntese, impedir que a ré possa prestar serviço de acupuntura, argumentando, para tanto, tratar-se de ato médico.



A Lei nº 12.842/2013, dispendo sobre o exercício da medicina, elenca no artigo 4º **as atividades privativas do médico, não enunciando, de forma expressa, a acupuntura:**

“(…) Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

I - agente etiológico reconhecido;

II - grupo identificável de sinais ou sintomas;

III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.



§ 2º (VETADO).

§ 3º *As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.*

§ 4º *Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:*

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - *invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.*

§ 5º *Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:*

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - *aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;*

IV - (VETADO);

V - *realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*

VI - *atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*

VII - *realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;*

VIII - *coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*

IX - *procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

§ 6º *O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.*

§ 7º *O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.*

De fato, inexistente disciplina legal no ordenamento jurídico pátrio acerca da prática da acupuntura e tampouco sua inclusão como ato médico; havendo ampla controvérsia sobre a possibilidade de ser realizada tal prática por outros profissionais, tais como fisioterapeutas, enfermeiros ou psicólogos.

A jurisprudência oscila nos dois sentidos; havendo entendimentos no sentido de que *a prática da acupuntura é ramo da Medicina Tradicional Chinesa, o qual, na própria China, é atividade médica*



privativa (TRF 5ª Região, AC 2003.83.00.016783-7, Relator Emiliano Zapata Leitão, DJ 30/07/2009); e, por outro lado, *que a ausência de previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, impõe o respeito à sua herança, bem como os princípios da liberdade das profissões e da legalidade* (STJ, AgInt no AREsp n. 913.355/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 21/10/2016).

Assim, à primeira vista, a falta de regulamentação dessa técnica terapêutica não impede que profissionais de outras áreas, conquanto inseridas no âmbito da saúde, possam praticá-la.

Ocorre que, no caso em apreço, o Conselho comprova que a ré é auxiliar de enfermagem, inscrita sob nº 808307, desde 15/01/2018 (ID. 293514170).

Acerca do exercício da enfermagem, a Lei nº 7.498/86 prescreve quanto as atividades do auxiliar de enfermagem:

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde.*

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Da dicção dos artigos supratranscritos depreende-se que o rol de atividades exercidas pelo auxiliar de enfermagem comporta procedimentos de menor complexidade, que, no mais das vezes, são realizados sob supervisão.

Assim, independentemente de a discussão atinente à prática da acupuntura consistir ou não em ato médico, é certo que, para esse profissional específico – auxiliar de enfermagem – parece haver vedação de ordem técnica para seu exercício.

Hipótese semelhante deu-se em casos anteriormente julgados que discutiam a possibilidade de o profissional da psicologia praticar acupuntura.

Os precedentes que apreciaram a questão foram claros no sentido de que *embora no Brasil não exista legislação que proíba a certos profissionais da área de saúde a prática da Acupuntura, não se pode deduzir, a partir desse vácuo normativo, que se possa, atribuir ao Psicólogo a prática da Acupuntura, porquanto dependeria de autorização legal expressa o exercício de tal técnica médica, por ser o agulhamento idêntico a procedimento invasivo, ainda que minimamente* (STJ, Primeira Turma, RESP 2012.02.57276-0, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 18/04/2013; TRF 1º, Sétima Turma Suplementar, AC 0017747-12.2002.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, DJ 27/03/2012; entre outros).

Destarte, utilizando-se da mesma *ratio* dos precedentes acima indicados, entendo eclodir a probabilidade do direito vindicado.



Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para suspender a prática da acupuntura pela ré até julgamento definitivo da demanda.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento e cite-se para oferecimento de defesa no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se no Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 5º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e **cientifique-se o Conselho de Enfermagem** acerca da existência da presente demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

